

DA INEXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS ACORDOS EXTRAJUDICIAIS REALIZADOS PELOS SUBSTITUÍDOS NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

Marco Aurélio Bezerra Verderamis

Advogado da União lotado na Procuradoria-Seccional da União em São José dos Campos

1. INTRODUÇÃO

- 1.1 Hodiernamente, com a proliferação das ações ajuizadas pelos Sindicatos, como substituto processual dos servidores, nasce a seguinte questão: São devidos honorários advocatícios para o patrono do sindicato, nos acordos extrajudiciais firmados pelos servidores (substituídos), sem a sua anuência?
- 1.2 Cabe ressaltar, ainda, que na maioria das vezes os honorários, se devidos, chegam a valores milionários, pois as ações coletivas, normalmente, envolvem milhares de substituídos.
- 1.3 Sendo assim, pretende-se com este mero artigo apresentar um enfoque que desbrave a pergunta supracitada.

2. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994

- 2.1 Normalmente, os advogados do substituto processual entendem, equivocadamente, estarem legitimados a cobrar os honorários advocatícios dos acordos celebrados pelos substituídos, sem a sua anuência, com base no §4º do artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que assim dispõe:

Lei nº 8.906/1994, art. 24, § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. **(Grifo do peticionário)**

- 2.2 Consta-se no preceito legal acima transcrito, **que o acordo feito pelo cliente do advogado** com a parte adversa, sem a aceitação de seu advogado, não afeta os honorários advocatícios.
- 2.3 Ora, a relação jurídica dos causídicos é com o **substituto processual**, sindicato ou outra entidade com legitimação extraordinária, que efetivamente os contratou, podendo, assim, ser chamado de cliente para efeito de aplicação do dispositivo supracitado.
- 2.4 Sendo certo que os substituídos, os servidores, não possuem nenhuma relação jurídica com os advogados contratados pelo Sindicato, que atuam com base na legitimação extraordinária.
- 2.5 No que tange à substituição processual é importante realçar que se trata de legitimação extraordinária prevista obrigatoriamente em lei, nos termos do art. 6º do CPC, pela qual o substituto atua em nome próprio defendendo interesse alheio, sendo o substituto a parte processual envolvida na relação jurídica, que aliás é autônoma em relação ao direito material discutido.

- 2.6 Nesse sentido, prelecionam os mestres Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, na obra consagrada “Teoria Geral do Processo”¹, *in verbis*:

Ação, portanto, é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo.

Constitui conquista definitiva da ciência processual o reconhecimento da autonomia do direito de ação, a qual se desprende por completo do direito subjetivo material. Todavia, longo foi o caminho para chegar a tais conceitos, como se verá a seguir, no estudo das várias teorias sobre a natureza jurídica da ação. **(Grifo do peticionário)**

- 2.7 O Professor Mineiro Humberto Theodoro Júnior², também ensina que:

O direito subjetivo, que o particular tem contra o Estado e que se exercita através da ação, não se vincula ao direito material da parte, pois não pressupõe que aquele que o maneja venha a ganhar a causa. Mesmo o que ao final do processo não demonstra ser titular do direito substancial que invocou para movimentar a máquina judicial, não deixa de ter exercido o direito de ação e de ter obtido a prestação jurisdicional, isto é, a definição estatal da vontade concreta da lei. **(Grifo do peticionário)**

- 2.8 Os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³, também prelecionam que:

3.Substituição processual. Espécie do gênero legitimação extraordinária (Arruda Alvim, Trat., I, 516), substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia (Garbagnati, Sostituzione, 212). Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. **O titular do direito de ação (como autor ou réu) recebe a denominação de substituto processual e ao que se afirma titular do direito material defendido pelo substituto em juízo dá-se o nome de substituído.** **(Grifo do peticionário)**

- 2.9 O que se pretende demonstrar é que a relação jurídica dos advogados do Sindicato se restringe a este, pessoa jurídica distinta dos servidores sindicalizados, que ademais sequer figuram como parte processual.

- 2.10 O Superior Tribunal de Justiça inclusive já se manifestou expressamente sobre a questão ora abordada, conforme ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.⁴

¹ Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, “Teoria Geral do Processo”, 19ª edição, Malheiros Editores, p. 249.

² Humberto Theodoro Junior, “Curso de Direito Processual Civil”, Volume I, 41ª edição, Editora Forense, p. 49.

³ Junior, Nelson Nery, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, São Paulo: RT, 2003, p. 339, nota 3 ao art. 6º do CPC

⁴ Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial – 477099; Processo: 200201342387; UF: MG; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 21/08/2003; Documento: STJ000502931; Fonte DJ Data:15/09/2003; Página:414; Relator(a) Paulo Medina.

A inexistência de prequestionamento impede o conhecimento da questão federal suscitada.

A verba honorária arbitrada pelo acórdão recorrido (mil reais) não se revela irrisória, sendo que inexiste, como se alega, vinculação direta entre o valor dos honorários sucumbenciais e o número de filiados substituídos pelo Sindicato ora embargante.

O sindicato postula, em nome próprio, direito de seus filiados, inexistindo, por força da substituição processual, pluralidade de partes.

A revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos honorários de sucumbência é vedada na via especial por força do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Embargos de Declaração acolhidos tão-somente no efeito aclarador. (Grifo do peticionário)

2.11 Ora, **a parte no caso em tela é o Sindicato**, sendo assim, se este como cliente que é, realizasse acordo com a parte contrária, sem a aquiescência dos advogados que atuam na sua causa, com certeza os honorários anteriormente fixados na sentença não seriam prejudicados.

2.12 Entretanto, não se pode impor aos substituídos o ônus da anuência do advogado do substituto, pois nem sequer eram partes na relação jurídica processual então discutida.

2.13 É imprescindível, na presente questão, que se faça a distinção entre: 1) os honorários devidos ao advogado devidamente constituído pela parte com legitimação ordinária, que posteriormente realiza acordo com a parte contrária; 2) e honorários devidos ao advogado constituído pelo substituto processual, no caso de acordo celebrado pelos substituídos, sem a anuência do patrono que sequer constituirão.

2.14 Verifica-se, no primeiro caso, a presença dos dois requisitos necessários para gerar a aplicação do art. 24, §4º, do Estatuto da Ordem do Brasil, “O acordo feito pelo **cliente do advogado e a parte contrária**, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença”, ou seja, **a) cliente do advogado e b) parte processual**.

2.15 Na legitimação ordinária existe uma relação jurídica entre o advogado e a parte processual; e esta parte, por compor a relação jurídica processual, acaba realizando um acordo com a sua parte contrária.

2.16 Desta forma, evidentemente corretas são as jurisprudências no sentido que as partes do processo não podem dispor, sem a anuência do seu advogado, dos honorários advocatícios, que se trata de direito autônomo daquele profissional, como se vê nas ementas transcritas a seguir.

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONCEDIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS IMPOSTA PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94

– INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC.⁵

I - A homologação de transação firmada pelas partes, sem intervenção do advogado, não atinge os honorários, objeto de condenação imposta pela sentença transitada em julgado, tendo o causídico direito autônomo para executar a sentença, naquela parte, a teor dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sendo inaplicável, em tal hipótese, o art. 26, § 2º, do CPC.

II - Se, por um lado, não pode o advogado obstar a transação direta entre as partes, não podem as partes dispor, no acordo, sobre honorários, sem aquiescência do advogado, por se tratar de direito que não lhes pertence.

III - Exclusão do crédito referente a honorários de advogado objeto da sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em relação a 4 (quatro) dos agravados, cuja advogada assinou os termos de transação firmados entre eles e a agravante.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. **(Grifo do peticionário)**

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO.⁶

Sem a participação do advogado da parte, é ineficaz a transação, celebrada após a sentença, envolvendo a dispensa de pagamento dos honorários advocatícios objeto da condenação. Aplicação do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.906, de 1994. **(Grifo do peticionário)**

2.17 Porém, o segundo caso mencionado, não se enquadra à jurisprudência acima transcrita, nem na previsão legal do art. 24, §4º, do Estatuto da Ordem do Brasil, uma vez que o substituído **não é parte processual, nem cliente do advogado do substituto**, até porque a constituição desse defensor foi feita pelo legitimado extraordinário.

2.18 Nesse momento, é oportuno citar o seguinte verbete contido no Código de Processo Civil Comentado, dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁷, *in verbis*:

10. Substituto processual. Age em nome próprio na defesa de direito alheio, devidamente autorizado por lei (CPC 6º). **Como a parte processual é o substituto, se perder a demanda é ele quem deve suportar os ônus da sucumbência, não podendo cobrar do substituído os honorários e despesas do processo** (Cintra, RT 458/31-32; Cahali, Hon.Adv., 57, 215/218). **(Grifo do peticionário)**

2.19 Destarte, por não ser parte processual, o substituído ao firmar o acordo com a outra parte processual, realizou acordo com a parte contrária do Sindicato, e não sua, fingindo, novamente, da aplicação da Lei nº 8.906/94.

⁵ Acórdão Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento – 01000359925; Processo: 200201000359925; UF: MG; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 08/04/2003; Documento: TRF100146639; Fonte DJ Data: 30/04/2003; Página: 45; Relator(a) Desembargadora Federal Assusete Magalhães.

⁶ Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento – 49273; Processo: 199904010888714; UF: SC; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 26/01/2000; Documento: TRF400075598; Fonte DJU Data:24/05/2000; Página: 109/110; Relator(a) Juiz Teori Albino Zavascki.

⁷ Junior, Nelson Nery, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, São Paulo: RT, 2003, p. 380, nota 10 ao art. 20 do CPC.

3. CONCLUSÃO

- 3.1 Sendo assim, não há como reconhecer que são devidos honorários advocatícios, decorrentes dos acordos efetuados pelos substituídos, sem a anuência dos defensores do Sindicato ou outro substituto processual, pois os substituídos nem são clientes dos advogados do substituto processual, e nem fazem parte da relação jurídica processual, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 24, §4º, do Estatuto da Ordem do Brasil.